

Processo: **PRO - 0012/2005 - Conselho Pleno**

Assunto: Recomendações aprovadas quanto aos temas anuidades e inadimplência.
Proposta para discussão das implicações a favor e contra o estabelecimento da cobrança da anuidade por parte das sociedades de advogados.

Relator: Embargos Declaratórios – Embargante: Diretor-Tesoureiro/CFOAB.
Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO).

EMENTA Nº 17/2007/COP: EMBARGOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS SECCIONAIS.

1) - Tendo em conta a natureza distinta dos serviços prestados aos advogados e às sociedades formadas por estes, não há repetição na cobrança de anuidades distintas;

2) - O art. 46 da lei 8.906/94 pode ser interpretado de forma extensiva, alçando tanto os advogados inscrito quanto as sociedades registradas;

3) - Compete a cada Seccional implementar, conforme sua análise de conveniência e oportunidade, a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

4) - Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, decide o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, dando-lhes efeito modificativo, entender estar na competência originária exclusiva das Seccionais a fixação de anuidades sobre as sociedades de advogados.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Felicíssimo Sena
Relator

César Britto
Presidente

RELATÓRIO

Trata o presente feito, na sua fase originária, de proposição do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, visando discutir a legalidade da cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

A matéria teve sua análise iniciada e, logo depois, foi remetida à Comissão das Sociedades de Advogados, considerando tratar-se de matéria complexa, relevante e adequada à competência da referida Comissão.

O Conselheiro Jardson Saraiva Cruz, na condição de Membro Efetivo da Comissão de Sociedades de Advogados, com larga fundamentação jurídica, **(fls. 50/69)**, invocando inclusive parecer do ilustre jurista Walter Ceneviva, **(fls. 83/106)**, votou conclusivamente pela legalidade da referida cobrança já instituída por algumas Seccionais, entre elas São Paulo e Goiás.

Na sessão de 12 de setembro de 2006, este Conselho seguindo voto divergente do Conselheiro Francisco Soares de Queiroz (RN), concluiu *“pela declaração da ilegitimidade de cobrança de anuidades das sociedades de advogados”*.

O então Diretor Tesoureiro, Vladimir Rossi Lourenço, interpôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, pleito que agora analiso.

Com fundamento no § 1º do artigo 138 do RGEAOAB, conheço do recurso e apresento o seguinte

VOTO

O embargante, na peça recursal, argumenta ter havido omissão no julgamento embargado, porque o mesmo não se pronunciou sobre:

a) - natureza jurídica da anuidade cobrada pela OAB das sociedades de advogados;

b) - interpretação do termo “inscritos” contido no art. 46 da lei 8.906/94.

Para este julgamento, tomo como decisão enfrentada o voto divergente e vencedor da lavra do Conselheiro Francisco Soares de Queiroz (RN), em que as omissões estão claras.

Passo, de imediato, à análise dos pontos omitidos no julgamento embargado.

O art. 46 da lei 8.906/94 estabelece:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Por seu turno, o art. 55 do Regulamento Geral da OAB prevê:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

Ao longo dos anos, advogados e Tribunais vêm realizando a interpretação do vocábulo “inscrito”, contido nos dois dispositivos citados e noutras tantas passagens da Lei da Advocacia e de seu Regulamento.

Como se sabe, as sociedades de advogados, só adquirem personalidade jurídica com o respectivo registro na OAB, mais propriamente nas Seccionais, conforme regra do art. 15 da lei 8.906/94, enunciadora de que:

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Diante da previsão legal de registro, alguns têm entendido que das sociedades registradas não se poderia cobrar anuidade, visto que o art. 46 do EOAB e o art. 55 de nosso Regulamento se referem tão só a inscritos, circunstância que seria privativa dos advogados e estagiários, excluídas as sociedades advocatícias.

Na minha análise, inválida a lógica desse entendimento.

Todos sabemos que as Seccionais têm muito mais trabalho no registro ou no arquivamento das sociedades de advogados do que no registro ou na inscrição dos advogados ou estagiários.

A cobrança de anuidades de sociedades de advogados está longe de ser uma medida de locupletação indevida da Ordem, caracterizando, ao contrário, um justo ressarcimento pelos serviços por ela prestados e pelo poder de polícia exercido, além de caracterizar compensação os benefícios tributários a tais empresas.

Ressalto que as sociedades de advogados precisam ter registro deferido e arquivado pelas Seccionais (**art. 15, § 1º**); são fiscalizadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (**art. 15, § 2º**); têm analisados os respectivos atos de constituição (**art. 15, § 4º**); recebem conferência quanto à razão ou denominação social (**art. 16**).

Faço tais referências para deixar claro que os Conselhos Seccionais exercem atividades relativamente às sociedades de advocatícias, merecendo, por isso, a devida contraprestação.

A prestação de serviços e o poder de polícia exercido sobre as sociedades de advogados, por si só, afastam os argumentos de cobrança de duas anuidades pelo mesmo fato, visto que a atuação da Ordem junto aos inscritos é distinta daquela realizada em relação às sociedades ali registradas.

Não pode ser esquecido que as Seccionais são obrigadas a manter arquivados os atos constitutivos das sociedades, oferecendo certidões sobre os mesmos sempre que estas são requeridas, consumindo para tanto serviços pessoais, equipamentos e materiais de consumo.

Esse é o forte argumento esclarecedor das diferenças entre os serviços que a OAB dispensa aos advogados/estagiários e aqueles que presta às sociedades constituídas pelos mesmos.

Além disso, o legislador brasileiro quando quis prever isenções o fez de forma textual. Exemplo disso é a previsão contida no artigo 47 do Estatuto indicativa de que: “*O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical*”..

Meu entendimento ganha força quando analiso a natureza jurídica das anuidades, ponto omitido na decisão embargada.

Tenho que as contribuições por nós pagas à OAB não têm natureza tributária, razão pela qual não há tanta rigidez legalista a regê-las. Cito, sobre o tema, importante estudo de Ives Gandra Martins (Revista Fórum Administrativo, Ano I, nº 5, julho de 2001, p. 599/600), onde o ilustre jurista observa:

"Hoje, já não tenho dúvida que não tem natureza tributária, nem mesmo devendo ser imposta por lei, o que ocorreria se fosse uma contribuição, nos termos do art. 149 da CF.

O elemento que me levou a firmar posição neste sentido reside no aspecto de que, se a entidade que exerce o controle da advocacia estivesse sujeita à definição do quantum dos recursos fundamentais e à sua manutenção por parte do próprio Estado (lei produzida pela Casa Legislativa e sancionada pelo Executivo), à nitidez sua autonomia deixaria de existir e ficaria atrelada à boa vontade do Poder que lhe cabe muitas vezes controlar".

O próprio STJ entende que a contribuição à OAB tem natureza "*sui generis*" e que não está sujeita às regras tributárias específicas, tampouco às normas gerais de direito tributário (trecho da ementa de decisão do TRF 4ª Região, AMS 2006.72.00.000596-1, Segunda Turma, Relator Des. Federal Leandro Paulsen, D.E. 03/05/2007).

Assim, diante da natureza particular das contribuições pagas à OAB, que não são receitas públicas, concluo que a natureza jurídica da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil não está sujeita ao princípio da legalidade tributária estrita, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de deliberações administrativas dos Conselhos Seccionais que fixe tal cobrança, mesmo em relação às sociedades profissionais de advogados, cuja motivação diverge daquela que sustenta as contribuições pessoais obrigatórias em relação aos profissionais da advocacia e aos estagiários do curso de bacharelado em Direito.

A contrário senso, caso se entendesse que haveria expressa necessidade de previsão legal para a cobrança das anuidades das sociedades de advogados, estaríamos reconhecendo que as anuidades em relação às pessoas seriam tributo, e que exigiriam regra expressa do Congresso Nacional, inclusive em relação aos valores praticados pelas Secções da Ordem.

A análise teleológica da lei 8.906/94 só permite concluir que: as anuidades devem ser cobradas de todos aqueles que usam dos serviços da OAB e por ela são controlados, sejam inscritos na expressão imediata da palavra, ou registrados como referido em relação às sociedades.

Tenho para comigo que a expressão ‘inscritos’ utilizada pelo artigo 46 do Estatuto não exclui a hipótese de registro das sociedades, sendo essa uma mera adequação terminológica, pois as pessoas se inscrevem, enquanto as sociedades se registram, tudo para fim similar, isto é, para que exerçam as respectivas atribuições.

A sociedade é de tal forma tão vinculada ao profissional que dela faz parte que o § 3º do artigo 15 do EAOAB estabelece ser obrigatória a indicação daquela no instrumento de mandato outorgado individualmente a este.

Vale citar interessante análise do advogado Jardson Cruz, (*n.º*: **A possibilidade da cobrança de anuidade sobre as sociedades de Advogados**) sobre os vocábulos inscrição e registro:

“...Outro não seria o caminho senão a busca pelas definições, em dicionários, dos dois vocábulos.

No dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, temos que inscrição pode ser: “(...) 3. Ato ou efeito de inscrever alguém ou algo em um **registro**, lista, etc; (...)”.

Quanto à definição de registro, Aurélio nos ensina que pode ser: “1. Ato ou efeito de registrar; 2. Instituição, repartição ou cartório onde se faz a **inscrição**, ou a transcrição, de atos, fatos, títulos e documentos, para dar-lhes autenticidade e força de prevalecer contra terceiros. (...)”.

Ainda em pesquisa pelos significados ou sinônimos das palavras, em pesquisa no minidicionário de Dermival Ribeiro Rios, encontramos, para a palavra registrar, o seguinte resultado: “1. Consignar por escrito, **inscrever**, (...)”.

Temos então, pelos significados apresentados nos dois dicionários, que os verbetes inscrição e registro são equivalentes, tidos como sinônimos.

Por sua vez, Plácito e Silva (Vocabulário Jurídico, Ed. Forense) nos diz que *“os atos de registro se processam pela inscrição,*

transcrição, arquivamento e averbação". Na mesma obra, o autor menciona que a inscrição "é o escrito que se faz para a memória de alguma coisa, pois que, em função de registro, que tem a realizar, outra não é a sua precípua função".

Os transcritos acima não nos deixam dúvidas de que a inscrição é momento anterior ao registro, sendo este necessário para que aquela se suceda. Desta forma, conclui-se que, para que a sociedade seja registrada, deve ter sido, anteriormente, inscrita, enquadrando-se assim, nos termos do EOAB, como sujeito passivo para a contribuição anual".

Desse raciocínio percebe-se claramente que o art. 46 da lei 8.906/04 usa o termo "inscritos" tanto para os profissionais liberais registrados individualmente quanto para as sociedades de advogados ali registradas ou com atos constitutivos ali arquivados.

Calham as palavras de Walter Ceneviva, em parecer emitido especificamente sobre o tema:

"...De tudo, pois e para concluir este item, resulta a similitude entre uma e outra palavra, sendo de admitir a possibilidade da aplicação extensiva dos dois termos ao advogado e à sociedade, para o efeito de acolher a contribuição debatida.

(...)

Pelo exposto, entendo ser legal a cobrança pretendida pela Ordem dos Advogados do Brasil, . . . por atender às disposições legais e constitucionais".

Dessa forma, entendo que as omissões existentes na decisão embargada são suficientes para, suprindo-as, emprestar aos Embargos os efeitos infringentes, reconhecendo a possibilidade legal da cobrança de anuidades das sociedades de advogados, caso assim tenha decidido o respectivo Conselho Seccional.

Quanto à possibilidade de regulamentação dessa cobrança por parte deste Conselho Federal, tenho que o mesmo dela só pode conhecer em regime recursal, pois o do artigo 58, inciso IX da lei 8.906/94, fixa que:

Art. 58 - Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

Tal dispositivo tem maior clareza no art. 55, § 1º do Regulamento do EOAB que diz:

§ 1º - As anuidades, contribuições, multas e preços de serviços previstos no caput deste artigo serão fixados pelo Conselho Seccional, devendo seus valores ser comunicados ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas e comunicadas ao Conselho Federal até o dia 31 de janeiro do ano da posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 2/2007 - DJ 24/10/2007 - vigente a partir de 1º de janeiro de 2008)

Assim, no meu entender, este Conselho Federal não pode exigir que as Seccionais cobrem ou não anuidades das sociedades de advogados, cumprindo-lhe apenas admitir legalidade dessa cobrança.

A hipótese do conhecimento da matéria em grau de recurso está regulada pelo artigo 75 do Estatuto.

Com esses fundamentos, conheço dos presentes Embargos, dando-lhes provimento com efeito modificativo, para, sanando as omissões, admitir a faculdade da cobrança de anuidades das sociedades de advogados por parte das Seccionais, respeitada a opção de cada uma delas.

Goiânia para Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Felicíssimo Sena
Relator

Data Public.:13/12/2007
Núm. Public.:1163
Núm. Ementa:17/2007/COP
Data Decisão:10/12/2007

Decisão:Unanimidade